



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.354 - MG (2014/0137847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MEDEIROS MACEDO
DANIELA ACAUI DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDA DOS REIS BARBOSA
MATHEUS DE CASTRO LIMA
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS
REQUERIDO : MARIA MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Os embargos de declaração opostos, de forma intempestiva, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.354 - MG (2014/0137847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MEDEIROS MACEDO
DANIELA ACAUI DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDA DOS REIS BARBOSA
MATHEUS DE CASTRO LIMA
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS
REQUERIDO : MARIA MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de petição apresentada por GRANERO TRANSPORTES LTDA. contra acórdão da minha lavra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, previsto no art. 536 do CPC.

2. Embargos não conhecidos (e-STJ, fl. 706).

Na decisão monocrática por mim prolatada, negou-se seguimento ao recurso especial, por entender ser caso de incidência das Súmulas nºs 7 e 211 desta Corte.

No agravo regimental, foram repisadas as teses expendidas no apelo nobre sobre a ocorrência de prescrição e a invalidade dos laudos periciais, bem como sobre o montante excessivo arbitrado a título de danos morais.

Ao apreciar o regimental, a Terceira Turma concluiu ser caso de incidência da Súmula nº 182 desta Corte, pois ficou evidenciado que as razões do regimental não impugnaram a decisão agravada, uma vez que esta Corte adota o posicionamento de que o agravante, ao interpor o recurso interno, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, o que não ocorreu.

Foi apresentada petição em que foram encaminhados embargos de declaração, que assim foram apreciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a Terceira Turma, ao apreciar os aclaratórios, julgou-os intempestivos, porque opostos fora do prazo de cinco dias, nos termos do art. 536 do CPC. Ficou assentado que a Coordenadoria de Atendimento Judicial certificou (à e-STJ, fl. 702) que não houve a alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico na data apontada, o que afastou a assertiva de tempestividade do recurso.

Nessa nova petição, o requerente requer a **reconsideração** do aresto proferido nos aclaratórios, repisando a tese de que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, o que afastaria a intempestividade de seu recurso.

Impugnação ao recurso não apresentada (e-STJ, fl. 719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.354 - MG (2014/0137847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MEDEIROS MACEDO
DANIELA ACAUI DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDA DOS REIS BARBOSA
MATHEUS DE CASTRO LIMA
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS
REQUERIDO : MARIA MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESEL RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Os embargos de declaração opostos, de forma intempestiva, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.354 - MG (2014/0137847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MEDEIROS MACEDO
DANIELA ACAUI DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDA DOS REIS BARBOSA
MATHEUS DE CASTRO LIMA
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS
REQUERIDO : MARIA MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento, pois interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração não possui previsão legal ou regimental, principalmente quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 594.018/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão Colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PET no AgRg no AREsp 408.027/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 20/4/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese, em que se pretende a reconsideração de decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg nos EAREsp 84.639/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na presente hipótese, em que se pretende a reconsideração de decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 296.006/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014)

Mesmo que ultrapassado esse óbice, o entendimento desta Corte é de que a oposição dos embargos de declaração de forma intempestiva não interrompe o prazo para interposição de outros recursos, como ocorre na hipótese.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS/IMPUGNANTES.

1. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem em recurso especial é provisório e não vincula a instância superior.

2. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454.181/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 1/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de cinco dias.

2- Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos 3- Agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 321.731/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 12/12/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137847-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
REsp 1.480.354 /
MG

Números Origem: 10110070059468 10220070059468001 10220070059468002 10220070059468003
10220070059468004 10220070059468005 10220070059468006 10220070059468007
10220070059468008 220070059468 70059468

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DOS REIS BARBOSA
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS
DANIELA ACAUI DE CARVALHO E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA
ANDRÉ MEDEIROS MACEDO
RECORRIDO : MARIA MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

PETIÇÃO

REQUERENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DOS REIS BARBOSA
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS
DANIELA ACAUI DE CARVALHO E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA
ANDRÉ MEDEIROS MACEDO
REQUERIDO : MARIA MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.